



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES Nº 0000459-18.2017.815.0000.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Município de Cuité.

PROCURADOR: Pedro Filype Pessoa (OAB/PB 22.033).

2ª APELANTE: Luzia da Silva Diniz.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSTERIOR ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO ESTABELECIDO POR MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI MUNICIPAL. PRETENSÃO AUTORAL RESTRITA AO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS AO FGTS, DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ABONO ANUAL INADIMPLIDO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PLEITO RELATIVO AO FGTS. **REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ENTE ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO RÉU.** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM FULCRO NO ART. 198, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06. VALIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NO FGTS CABÍVEL APENAS QUANDO O CONTRATO FOR DECLARADO NULO. PRECEDENTE DO STF. **PROVIMENTO. APELAÇÃO MANEJADA PELA AUTORA.** PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS INDEFERIDAS NO *DECISUM*. CONTRATO VÁLIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO APENAS DAS VERBAS PREVISTAS NA LEI REGULATÓRIA OU NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MODALIDADE DE ADMISSÃO REGULADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 562/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUE AUTORIZA O ADIMPLENTO DAS VERBAS ESPECIFICADAS NA EXORDIAL. **NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.****

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

2. Não há que se falar em nulidade do contrato temporário de Agente Comunitário de Saúde aprovado por processo seletivo quando a EC 51/2006 não apenas possibilitou a sua celebração como também validou os que assim tenham sido firmados antes de sua edição.

3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, sob o rito da Repercussão Geral, decidiu que somente o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. O contrato temporário por excepcional interesse público válido gera o direito à percepção apenas das verbas comprovadamente previstas na Lei que o regula ou no instrumento contratual.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES Nº 0000459-18.2017.815.0000.**, em que figuram como Apelantes o Município de Cuité e Luzia da Silva Diniz e como Apelados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária, conhecer da Apelação interposta pela Autora, negando-lhe provimento, e conhecer da Apelação manejada pelo Município de Cuité, dando-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Cuité** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Luzia da Silva Diniz**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato temporário por excepcional interesse público celebrado entre as partes e condenar o Ente Federado ao pagamento dos valores não recolhidos ao FGTS durante todo o período trabalhado, acrescidos de correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, indeferindo os pedidos de anotação do tempo de serviço na CTPS e de pagamento do adicional de insalubridade, das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e da indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, condenando apenas a Promovente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, alegou que a contratação da Autora foi precedida de aprovação em processo seletivo simplificado realizado no ano de 1994, sendo lícita por expressa autorização constitucional.

Asseverou que o regime jurídico da Demandante era o celetista até fevereiro de 2007, momento a partir do qual passou a ser estatutário por força de Lei, começando daí a decorrer o prazo prescricional bienal para a pretensão de cunho trabalhista relativa ao FGTS, cujo termo final ocorreu em fevereiro de 2009.

Aduziu ainda que não há direito ao recolhimento do FGTS ou qualquer outro direito celetista a partir da relação estatutária, requerendo o provimento da Apelação para que seja julgado improcedente o pedido.

A Promovente também **apelou**, f. 356/360, sustentando que foi aprovada em processo seletivo para o exercício da função de Agente Comunitária de Saúde, não podendo o seu vínculo com a Administração Municipal ser considerado nulo.

Argumentou que a validade da sua admissão lhe confere o direito à percepção de férias, acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e da indenização compensatória pelo não cadastramento no PIS/PASEP, respeitada a prescrição quinquenal.

Asseverou que a Lei Municipal nº 281/92 confere aos Agentes Comunitários de Saúde o direito de perceberem o adicional de insalubridade, silenciando, no entanto, sobre as atividades insalubres e a gradação da insalubridade, o que autoriza a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Pugnou ao final pelo provimento da Apelação para que seja julgada procedente a integralidade do pedido constante da Exordial.

Intimadas as partes, somente a Autora apresentou Contrarrazões, f. 368/370v, afirmando que, por haver sido aprovada em processo seletivo autorizado pela Constituição Federal, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei nº 11.350/06, a sua admissão há de ser considerada válida, cabendo-lhe, dessa forma, a percepção de indenização pelo não recolhimento do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto Recurso Apelarório pelo Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Município de Cuité interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Com relação às Apelações interpostas por ambas as partes, **presentes os seus requisitos de admissibilidade, delas conheço.**

Infere-se da Exordial da presente Ação, ajuizada inicialmente perante da Justiça Laboral, que a pretensão autoral se restringe ao momento em que a Autora foi admitida para exercer, por meio de contratação temporária por excepcional interesse público, a função de Agente Comunitário de Saúde após aprovação em Processo de Seleção Pública realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, f. 11/13, até a edição da Medida Provisória nº 01, de 14 e fevereiro de 2007, f. 18/21, posteriormente convertida na Lei Municipal nº 706/2007, f. 70/73, que

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...].

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

estabeleceu o regime estatutário à referida categoria profissional², fato confirmado no Recurso de Revista, f. 146/153, interposto pela Promovente contra Decisão proferida pelo Juízo Trabalhista que declinou da competência para esta Justiça Estadual, razão pela qual não deverão ser objeto de análise os pleitos recursais referentes a período posterior à edição da Norma Municipal, sob pena de caracterizar julgamento *ultra petita*.

A contratação temporária dos agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo tem amparo na Constituição Federal, precisamente no §4º do art. 198³ e no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/06⁴, que dispõe que as admissões ocorridas antes de 15 de fevereiro de 2006 seriam válidas se precedidas de aprovação em processo válido de seleção pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

A contratação temporária da Promovente até a edição da referida Medida Provisória nº 01/2007, portanto, há de ser considerada válida, porquanto foi precedida de aprovação processo seletivo prévio cuja nulidade não foi declarada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, sob o rito de Repercussão Geral, decidiu que somente o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90⁵, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁶.

² Art. 2º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Medida Provisória, e ainda na Lei 281/92.

Art. 9º. As categorias dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, serão regidas pelas disposições constantes da Lei Municipal 269/91, de 26 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e da Lei 281/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cuité.

³ Art. 198. [...] § 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

⁴ Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

⁵ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

⁶ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS.

Com base no referido precedente, deve ser afastada a condenação do Demandado ao pagamento dos valores não recolhidos ao FGTS, porquanto restou demonstrada a licitude do vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes antes da Medida Provisória nº 01/2007.

Quanto às demais verbas reclamadas, embora a matéria não seja uníssona entre as Cortes de Justiça, adoto o posicionamento capitaneado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁷ e, recentemente, por este Colegiado⁸, no sentido de que a contratação temporária válida gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que a regula ou no instrumento contratual, já que o vínculo por ela gerado com a Administração não se assemelha ao Regime Estatutário dos servidores efetivos aprovados em concurso público.

A Promovente instruiu a Exordial com contracheques do período em que perdurou a contratação temporária, f. 21/31, que atestam o pagamento apenas do

DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁷ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - LEI Nº 18.185/09 - ADICIONAL POR LOCAL DE SERVIÇO - LEI Nº 11.717/94 - PAGAMENTO NÃO DEVIDO. - O servidor contratado temporariamente sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/09 não faz jus ao adicional de local de trabalho instituído pela Lei Estadual nº 11.717/14, ainda que o contrato não esteja inquinado por qualquer nulidade, por inexistência de previsão legal e ausência de prova da previsão contratual de pagamento da verba. - Do mesmo modo, evidenciada a nulidade da contratação, descabe reconhecer o direito do autor ao adicional pleiteado (entendimento decorrente do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS). (TJMG - AC 10439140088741001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 29/08/2017 – Julgamento 22 de Agosto de 17 – Relator Ana Paula Caixeta)

⁸ EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS ESTATUÍDAS NA LEI DE REGÊNCIA E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. BAIXA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIOS INADIMPLIDOS. PROVA DO PAGAMENTO DE APENAS UM DOS MESES REQUERIDOS NA EXORDIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O contrato temporário por excepcional interesse público válido contratação temporária gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que a regula ou no instrumento contratual. 2. A contratação temporária por excepcional interesse público, ensejadora de vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, não autoriza a realização de qualquer apontamento na CTPS, que se restringe a registrar as relações eminentemente trabalhistas reguladas pela CLT. 3. Restando demonstrada a ausência de pagamento de parte das verbas salariais reclamadas na Exordial, devem ser excluídas do capítulo condenatório da Sentença apenas aquelas em que houve a comprovação do adimplemento, mantendo-se a obrigação da pagar as demais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00250363220148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 11-04-2017)

vencimento, e a Municipalidade ré carrou ao processo a Lei Municipal nº 562/2001, f. 75/78, que passou a regular os contratos temporários por excepcional interesse público, estabelecendo, em seu art. 7º, as parcelas remuneratórias que o contratado faria jus, dentre as quais não estão incluídas as verbas especificadas na Petição Inicial.

Não é cabível, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, dos décimos terceiros salários, das férias acrescidas do terço constitucional e do abono anual relativo ao cadastramento do PASEP durante a vigência do contrato temporário por excepcional interesse público, porquanto não restou demonstrada a previsão legal ou contratual autorizando a percepção de tais verbas no período da prescrição quinquenal¹⁰.

Posto isso, não conhecida a Remessa Necessária e conhecida a Apelação interposta pelo Município de Cuité, dou-lhe provimento para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização pela ausência de depósitos ao FGTS e, conseqüentemente, julgar improcedente a integralidade do pedido, e, conhecida a Apelação manejada pela Promovente, nego-lhe provimento, mantido o ônus sucumbencial em seu desfavor e a condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁹ Art. 7º. O pessoal admitido farpa jus:

I – ao estipêndio fixado no contrato, que poderá ser proporcional a jornada de trabalho, cuja proporcionalidade terá, obrigatoriamente, como base o salário-mínimo nacionalmente fixado por lei federal;

II – diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro horas), a serviço;

III – salário-família, no mesmo valor pago ao servidor municipal em situação semelhante ao admitido;

IV – ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha resultar em invalidez permanente;

VII – pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, o qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

¹⁰ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].